



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 63/2024

AOS EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 1345/2024, que “*Dispõe sobre a Política de conciliação e mediação administrativa em conflitos fundiários urbanos no Município de Porto Velho e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município esta sugeriu nos seguintes termos:

“a SEMUR recomendou o veto ao § 1º do Art. 8º e parágrafo único do Art. 15 do PLC, veja as razões:

“RAZÕES DO VETO:

a) Parágrafo 1º, do art. Art. 8º, “contendo no Comitê uma entidade do terceiro setor que atue na área de habitação e/ou regularização fundiária indicada pela Câmara Municipal de Porto Velho”. O Conselho será formado por várias entidades e dentre elas um representante da Câmara Municipal, sendo assim, permitir que a Câmara, além de seu indicado, indique mais um representante, poderá ocasionar o desequilíbrio democrático das possíveis votações que aconteceram no perante o Conselho. E não saber qual entidade do terceiro setor se refere, ocasiona insegurança jurídica por falta de previsibilidade de qual órgãos faram parte do mesmo.

b) Parágrafo único do Art. 15, “Reconhece a Vila São João e Maravilha como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS”. Tal inserção não seria possível, pois o Plano Diretor do Município de Porto Velho, a Lei Complementar n.º 838, de 04 de fevereiro de 2021, em seu Art. 73, já definiu quais são as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS. Diante disso, após procedermos com as revisões recomendadas, submetemos os autos à PGM para avaliação e emissão de parecer.”

Em que pese o projeto de lei complementar tratar sobre política pública de conciliação e mediação de conflitos fundiários, **as emendas legislativas propostas pela Câmara Municipal de Porto Velho, refletem no Plano Diretor do Município (Margem Esquerda do Rio Madeira), logo repercute no Orçamento do Município que são matérias de iniciativa do Prefeito.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Desse modo, as emendas propostas pela CMPV deverá ser vetada por Inconstitucionalidade Formal, por violação do Princípio da Separação dos Poderes (Art. 4º LOM-PVH e art. 7º da CE/RO)

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:**

"CE:

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Nesse sentido, o voto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

No caso em comento, analisando **o projeto de lei complementar nº 1.345/2024 – as emendas acrescentadas pela Câmara Municipal ou refletem no Plano Diretor do Município, geram despesas, logo impactam o orçamento, matéria de iniciativa do Prefeito.**

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui consolidado entendimento a respeito da matéria, em razão das dezenas de Ações já promovidas pela Municipalidade, veja:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Área urbana. Expansão. Plano diretor. Alteração legal. Iniciativa do legislativo. Atividade administrativa. Impacto no orçamento. Geração de despesas. Disciplina constitucional. Requisitos. Violão. Separação dos poderes. Procedência. **A competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, assim, a iniciativa de lei do Legislativo que altera zonas urbanas em desrespeito às normas, estudos e planejamento prévios, com impacto de vulto no planejamento e execução orçamentária, importa em violação frontal ao texto constitucional, pois quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais** (TJRO, Direta de Inconstitucionalidade n. 0010778-55.2014.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator Des. Odivanil de Marins, j. em 21/3/2016) – g.n



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

(...)

Ação direta de constitucionalidade. Área urbana. Expansão. Plano diretor. Alteração legal. Iniciativa do legislativo. Atividade administrativa. Impacto no orçamento. Geração de despesas. Disciplina constitucional. Requisitos. Violatione. Separação dos poderes. Procedência. A competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, assim, a iniciativa de lei do Legislativo que altera zonas urbanas em desrespeito às normas, estudos e planejamento prévios, com impacto de vulto no planejamento e execução orçamentária, importa em violação frontal ao texto constitucional, pois quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais. (TJRO, Direta de Constitucionalidade n. 0012567-89.2014.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator Des. Oudivanil de Marins, j. em 31/3/2016).

(...)

Medida cautelar em ação direta de constitucionalidade. Lei Complementar n. 643/2016. Área Urbana. Expansão. Norma legal. Redação idêntica. Inconstitucionalidade declarada. Violatione ao princípio da impessoalidade. Inconstitucionalidade material. Impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da norma legal atacada, que possui redação idêntica a dispositivo declarado inconstitucional, quando do julgamento de caso semelhante por este Tribunal. Viola o princípio da impessoalidade, merecendo ser declarada materialmente inconstitucional, a norma que concede tratamento diferenciado sem justificativa plausível (TJRO, Direta de Constitucionalidade n. 0802496-87.2017.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator Des. Paulo Kiyochi Mori, j. em 2/7/2018) – g. n.

(...)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Complementar n. 838 do Município de Porto Velho. Área urbana. Expansão. Plano diretor. Alteração legal. Atividade administrativa. Impacto no orçamento. Geração de despesas. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal e material configurada. Ação julgada procedente.** O Pleno desta Corte firmou posicionamento de que a possibilidade de expansão da área urbana da cidade de Porto Velho, em especial, sobre a margem esquerda do Rio Madeira, por se tratar de atividade administrativa com impacto direto no orçamento, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. A inconstitucionalidade formal dos dispositivos está presente, na medida em que, inseridos mediante emenda parlamentar em projeto de lei de autoria do Poder Executivo, versam sobre matéria reservada à iniciativa do Prefeito, pois implica aumento da despesa originalmente prevista. As alterações legislativas não atenderam os requisitos previstos na Constituição Federal e também no Estatuto da Cidade (art. 42-B da Lei n. 10.257/2001), razão pela qual também está patente a inconstitucionalidade material do ato normativo que, sem qualquer estudo prévio consistente, dispõe sobre a ampliação do perímetro urbano da Capital. Ação julgada procedente. Processo: 0811231- 70.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA Data distribuição: 22/11/2021 17:31:00 Data julgamento: 19/09/2022 Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Sendo assim Senhor Procurador Geral, entendemos que deverá ser **vetados os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, todos do Art. 7.** Registre-se quanto ao caput do art. 7º, deve permanecer o texto, considerando que os incisos I a VI limitam as áreas contempladas no programa. E a exclusão do texto originário “zona leste” não há prejuízo ao objetivo proposto pelo Poder Executivo, considerando que os incisos I a VI são bairros da zona leste.

Acrescenta-se ainda o **veto ao § 1º do Art. 8º, § 1º do Art. 11, parágrafo único do Art. 15, uma vez que são matérias do Poder Executivo.**

Ademais disso, não encontramos óbice jurídico, ou seja, impedimento legal para transformar-se em norma no ordenamento jurídico municipal os demais dispositivos do PLC Nº 1.345/2024.

Assim, orientamos o veto parcial do projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 07 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 07/08/2024, 11:57:16